COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 12/2026 (legislativo)

Projeto de Lei: 12 de 23 de outubro de 2026

Autor: Legislativo Municipal

Matéria: Saúde Pública e Direito das Pessoas com Deficiência.

Relator: Josuel Schneiger **Conclusão:** Favorável

Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia nos estabelecimentos de atendimento ao público no Município de Terra de Areia e dá outras providências.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria da Vereadora Mônica de Souza, que objetiva assegurar atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento presencial ao público no Município de Terra de Areia, observadas as disposições das legislações federal e estadual pertinentes.

A matéria foi objeto da Orientação Técnica IGAM nº 18.623/2026, que reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar e a adequação jurídica da proposição, concluindo pela

sua aptidão à deliberação legislativa, sem necessidade de alterações obrigatórias.

É o relatório.

Parecer

A proposição encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção à saúde, previstos nos artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal.

No âmbito infraconstitucional, a matéria harmoniza-se com a Lei Federal nº 10.048/2000, a Lei Estadual nº 15.606/2021 e a Lei Federal nº 15.176/2025, que integram o sistema de proteção jurídica às pessoas com fibromialgia, observadas as particularidades e os requisitos próprios de cada benefício legal.

Quanto à iniciativa parlamentar, inexiste vício formal, uma vez que a proposição não cria órgãos, cargos ou atribuições administrativas específicas, tampouco interfere na estrutura organizacional do Poder Executivo. Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, que admite a iniciativa parlamentar

em matérias que não invadam as competências constitucionalmente reservadas ao Chefe do Executivo.

No aspecto material, o projeto estabelece adequadamente a distinção entre o atendimento prioritário decorrente do diagnóstico de fibromialgia e o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, este condicionado aos requisitos da legislação federal, especialmente à avaliação biopsicossocial, quando exigível. Igualmente, preserva os protocolos de classificação de risco nos serviços de urgência e emergência, evitando conflito com as prioridades clínicas legalmente estabelecidas.

Sob a ótica fiscal e orçamentária, a proposição não institui cargos, remunerações, benefícios financeiros ou despesas obrigatórias de caráter continuado, não se identificando, em seu conteúdo, imposição direta de aumento de despesa pública que demande a aplicação dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara, não se identifica incompatibilidade material com a competência legislativa municipal ou com a iniciativa parlamentar, devendo ser observadas as disposições regimentais pertinentes à tramitação e deliberação da matéria.

Por fim, os fundamentos apresentados pelo IGAM mostram-se juridicamente adequados, especialmente quanto à legitimidade da iniciativa, à preservação dos direitos dos demais

grupos prioritários e à inexistência de necessidade de ajustes obrigatórios na redação apresentada.

Diante do exposto, **opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE JURÍDICO-LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 12/2026**, por se tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal, de iniciativa parlamentar legítima e compatível com as normas federais e estaduais de proteção às pessoas com fibromialgia.

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: